TC 014.185/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí - PI.
Responsável: Luis de Sousa Ribeiro (185.529.943-72)

DESPACHO

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Luis de Sousa Ribeiro, ex-prefeito de São Gonçalo do Piauí/PI (gestão: 2001- 2004), diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 551/2002, vigente no período de 17/12/2002 a 13/08/2010, cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a previsão de recursos federais na ordem de R$ 249.998,22 da parte da concedente, além de R$ 2.601,78 da parte do convenente, perfazendo o montante de R$ 252.600,00;

Considerando que, por meio do Acórdão 8933-2ª Câmara prolatado em 13/10/2015, o TCU julgou irregulares as referidas contas, declarando a revelia do Sr. Luis de Sousa Ribeiro, e condenou o responsável em débito e em multa;

Considerando que o Sr. Luís Ribeiro compareceu aos autos à Peça nº 34 com o intuito de solicitar a reconsideração do citado Acórdão 8933/2015, pelo fato de só ter tomado conhecimento da existência de sua citação em 10/11/2015, quando do recebimento do Ofício 1526/2015-TCU/SECEX-PI, que trouxe notificação sobre o aludido acórdão;

Considerando que, ao requerer, com fundamento no art. 174 do RITCU, a nulidade da citação feita por meio do Ofício 0627/2015-TCU/SECEX-PI, o responsável justifica o seu pedido, alegando que a assinatura que consta do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios acostada à Peça nº 18, dando ciência do suposto recebimento da referida citação, pertence a pessoa que não reside nem trabalha no correspondente endereço, aduzindo que, caso tenha essa pessoa supostamente recebido tal correspondência, não fez com que chegasse ao conhecimento do real destinatário;

Considerando que o art. 174 do RITCU dispõe que: "conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso'';

Considerando que a Serur, ao analisar o expediente acostado à Peça nº 34, manifestou-se à Peça nº 36 no sentido de que a documentação apresentada pelo Sr. Luís de Sousa Ribeiro constitui-se em mera petição que tem como intenção arguir a nulidade da citação realizada pela Secex/PI, salientando que qualquer ação no sentido de convolar a manifestação de vontade do requerente para se admitir como recurso a Peça nº 34, em flagrante inobservância ao princípio da voluntariedade, poderia acarretar danos à parte, prejudicando a possível interposição do recurso legalmente cabível, nos termos dos arts. 285, § 2º, e 286 do RITCU, pela incidência de preclusão consumativa, de acordo com o art. 278, § 3º, do RITCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55185220.

Considerando, pelo exposto, que a documentação apresentada à Peça nº 34, caracterizando-se como mera petição, não deve ser admitida como recurso, mostrando-se necessário o seu encaminhamento à Secex/PI para a devida análise;

Determino o encaminhamento dos autos à unidade técnica para que proceda à análise do expediente acostado à Peça nº 34 pelo Sr. Luis de Sousa Ribeiro, manifestando-se conclusivamente sobre o pleito.

À Secex/PI, para as providências cabíveis.

Brasília – DF, março de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55185220.